

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 2001

relativa ao Ano Europeu das Pessoas com Deficiência — 2003

(2001/903/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A promoção de um elevado nível de emprego e de protecção social e o aumento do nível e da qualidade de vida nos Estados-Membros são objectivos da Comunidade Europeia.
- (2) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a necessidade de serem tomadas medidas adequadas com vista à integração social e económica das pessoas com deficiência.
- (3) A Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação, reunidos em Conselho, de 31 de Maio de 1990, relativa à integração das crianças e dos jovens deficientes no sistema de ensino regular, salienta que «os Estados-Membros acordaram em intensificar, quando necessário, os seus esforços no sentido da integração ou do incentivo à integração dos alunos deficientes no sistema de ensino regular, em todos os casos adequados».
- (4) A Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, sobre a igualdade de

oportunidades para pessoas deficientes <sup>(5)</sup>, e a Resolução do Conselho de 17 de Junho de 1999, sobre a igualdade de oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência <sup>(6)</sup>, reafirmam os seus direitos fundamentais a um acesso igual às oportunidades sociais e económicas.

- (5) As Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, exortam os Estados-Membros a considerar devidamente a exclusão social nas suas políticas de emprego, educação e formação, saúde e habitação e a definir acções prioritárias destinadas a grupos-alvo específicos, tais como as pessoas com deficiência.
- (6) A Agenda Social Europeia, aprovada pelo Conselho Europeu de Nice, em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000 <sup>(7)</sup>, estabelece que a União Europeia irá «desenvolver, nomeadamente durante o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência (2003), o conjunto das acções destinadas a garantir uma melhor integração das pessoas deficientes em todos os domínios da vida social».
- (7) O ano de 2003 marcará o décimo aniversário da aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, das regras aplicáveis à igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência, que permitiram realizar progressos consideráveis em termos de abordagem da deficiência em conformidade com os princípios dos direitos do Homem.
- (8) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>(8)</sup>. Em especial, a presente decisão visa promover a aplicação dos princípios de não-discriminação e de integração das pessoas com deficiência.

<sup>(1)</sup> JO C 240 E de 28.8.2001, p. 160.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 15 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 17 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 15 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO C 12 de 13.1.1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO C 186 de 2.7.1999, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO C 157 de 30.5.2001, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- (9) O Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões convidam a Comunidade a reforçar o contributo para os esforços envidados pelos Estados-Membros em prol da promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, com vista à sua integração na sociedade.
- (10) A Comissão aprovou, em 10 de Maio de 2000, uma comunicação intitulada «Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência», em que se compromete a elaborar e apoiar uma estratégia global e integrada para abordar os obstáculos a nível social, arquitectónico e conceptual que impedem profundamente as pessoas com deficiência de participar na actividade económica e social. O Parlamento aprovou, por unanimidade, uma resolução nos mesmos termos.
- (11) O quadro geral a favor da igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional estabelecido pela Directiva 2000/78/CE<sup>(1)</sup> e o programa de acção comunitário de luta contra a discriminação, destinado a apoiar e complementar as medidas legislativas aos níveis da Comunidade e dos Estados-Membros, criado pela Decisão 2000/750/CE<sup>(2)</sup>, visam modificar as práticas e atitudes através da mobilização dos agentes envolvidos e do fomento do intercâmbio de informação e boas práticas.
- (12) Estando a exclusão do mercado de trabalho de que são vítimas os deficientes intimamente ligada às atitudes negativas de que são alvo e à falta de informação sobre a deficiência, é necessário melhorar a compreensão que a sociedade tem dos direitos, necessidades e potencialidades dessas pessoas, sendo igualmente imperativo um esforço de colaboração entre todos os parceiros por forma a promover e a desenvolver fluxos de informação e o intercâmbio de boas práticas.
- (13) A sensibilização assenta essencialmente em acções efectivas ao nível dos Estados-Membros, que deverão ser complementadas por esforços concertados no plano europeu, podendo o Ano Europeu servir de catalisador, ao promover a sensibilização e ao criar uma dinâmica nesse sentido.
- (14) É indispensável assegurar a coerência e a complementaridade com outras acções comunitárias, em especial as empreendidas no âmbito do combate à discriminação e à exclusão social e da promoção dos direitos humanos, da educação e formação e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- (15) A declaração comum de 20 de Julho de 2000 prevê que a autoridade orçamental dê parecer sobre a questão de se saber se as novas propostas com incidências orçamentais são compatíveis com o quadro financeiro sem que haja redução das políticas existentes.
- (16) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de

Comércio Livre (EFTA/EEE), por outro. É conveniente prever a participação no presente programa, por um lado, dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos Conselhos de Associação, e, por outro, de Chipre, de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

- (17) Sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão um montante de referência financeira, na acepção do ponto 34 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental<sup>(3)</sup>.
- (18) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, nomeadamente a sensibilização do público à escala europeia para os direitos das pessoas com deficiência, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas à escala comunitária, e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (19) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

### Designação do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência

O ano 2003 é designado «Ano Europeu das Pessoas com Deficiência».

#### Artigo 2.º

### Objectivos

Os objectivos do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência são:

- a) Sensibilizar para os direitos das pessoas com deficiência à protecção contra a discriminação e ao exercício pleno e equitativo dos seus direitos;

<sup>(1)</sup> JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 2.12.2000, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) Incentivar a reflexão e o debate sobre as medidas necessárias à promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência na Europa;
- c) Promover o intercâmbio de experiências em matéria de boas práticas e estratégias eficazes concebidas a nível local, nacional e europeu;
- d) Reforçar a cooperação entre todas as partes interessadas, designadamente governos, parceiros sociais, organizações não governamentais (ONG), serviços sociais, sector privado, sector associativo, voluntariado, pessoas com deficiência e respectivas famílias;
- e) Melhorar a comunicação a respeito da deficiência e promover uma representação positiva das pessoas com deficiência;
- f) Sensibilizar para a heterogeneidade dos tipos de deficiência e para as múltiplas formas de deficiência;
- g) Sensibilizar para as múltiplas formas de discriminação a que estão expostas as pessoas com deficiência;
- h) Dar especial atenção à sensibilização para o direito das crianças e dos jovens com deficiência à igualdade no ensino, de modo a favorecer e apoiar a sua plena integração na sociedade e o desenvolvimento de uma cooperação europeia entre os profissionais do ensino de crianças e jovens com deficiência, a fim de melhorar a integração dos estudantes com necessidades específicas nos estabelecimentos de ensino normais ou especializados, bem como nos programas de intercâmbio nacionais e europeus.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo das medidas

1. As medidas destinadas a alcançar os objectivos definidos no artigo 2.º podem implicar o desenvolvimento das actividades seguintes ou a concessão de apoio no seu âmbito:
  - a) Organização de encontros e eventos;
  - b) Lançamento de campanhas de informação e promoção no conjunto dos Estados-Membros da União Europeia;
  - c) Cooperação com os meios de comunicação social;
  - d) Realização de inquéritos e relatórios à escala comunitária.
2. As medidas referidas no n.º 1 encontram-se explicadas em pormenor no anexo.

#### Artigo 4.º

##### Execução a nível comunitário

A Comissão assegura a execução das acções comunitárias abrangidas pela presente decisão, em conformidade com o anexo.

A Comissão procede regularmente a intercâmbios com representantes das pessoas com deficiência a nível comunitário sobre a concepção, realização e acompanhamento do Ano

Europeu. Para tal, deve disponibilizar a esses representantes as informações relevantes. Deve ainda transmitir os seus pontos de vista ao Comité instituído nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

#### Artigo 5.º

##### Cooperação e execução a nível nacional

1. Cada Estado-Membro é responsável pela coordenação e execução, a nível nacional, das acções referidas na presente decisão, nomeadamente a selecção de projectos ao abrigo da parte B do anexo.

Para esse efeito, cada Estado-Membro deve criar ou designar um órgão nacional de coordenação ou um órgão equivalente para organizar a participação desse Estado-Membro no Ano Europeu das Pessoas com Deficiência. Esse órgão deve ser representativo de diversas organizações que actuem como porta-vozes das pessoas com deficiência e dos outros intervenientes neste sector.

2. As medidas necessárias para a determinação das subvenções globais que serão atribuídas aos Estados-Membros para apoiar as acções aos níveis nacional, regional e local são aprovadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º As subvenções globais são atribuídas apenas a organismos de direito público ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia dos Estados-Membros.

3. O procedimento para a utilização das subvenções globais está sujeito a acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.

O procedimento deve prever em especial, em conformidade com o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>:

- a) As medidas a executar;
- b) Os critérios de selecção dos beneficiários;
- c) As condições e taxas de assistência;
- d) As disposições de acompanhamento, avaliação e auditoria da subvenção global.

#### Artigo 6.º

##### Comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir denominado «Comité»).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

##### Disposições financeiras

1. As medidas com alcance comunitário, tal como descritas na parte A do anexo, podem ser subvencionadas até 80 % ou dar origem a contratos públicos financiados pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

2. As medidas com alcance local, regional ou nacional, eventualmente com uma dimensão transnacional, tal como descritas na parte B do anexo, podem ser co-financiadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias até um máximo de 50 % dos custos totais.

#### Artigo 8.º

##### Processo de candidatura e selecção

1. As decisões sobre o financiamento e co-financiamento de medidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º são aprovadas de acordo com o procedimento de consulta previsto no n.º 2 do artigo 6.º A Comissão deve assegurar uma distribuição equilibrada entre os diferentes domínios de actividade envolvidos.

2. Os pedidos de auxílio financeiro para medidas no âmbito do n.º 2 do artigo 7.º devem ser apresentados aos Estados-Membros. Com base no parecer expresso pelas entidades nacionais de coordenação, os Estados-Membros procedem à selecção dos beneficiários e à atribuição dos recursos financeiros aos candidatos seleccionados, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º

#### Artigo 9.º

##### Coerência e complementaridade

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, asseguram a coerência entre as medidas referidas na presente decisão e outras acções e iniciativas comunitárias.

A Comissão zela também por que sejam desenvolvidos os esforços necessários para permitir que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de circunstâncias, nos programas e iniciativas comunitários.

Zela ainda pela complementaridade adequada entre o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência e outras iniciativas e recursos existentes aos níveis comunitário, nacional e regional, sempre que estes possam contribuir para a concretização dos objectivos do Ano Europeu.

#### Artigo 10.º

##### Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia

O Ano Europeu das Pessoas com Deficiência está aberto à participação dos seguintes países:

- Os países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- Os países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses

acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;

- Chipre, Malta e Turquia, sendo a sua participação financiada por dotações suplementares, em conformidade com procedimentos a acordar com esses países.

#### Artigo 11.º

##### Orçamento

1. O montante de referência financeira para a execução da presente decisão é de 12 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

3. As acções que visam preparar o lançamento do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência podem ser financiadas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

#### Artigo 12.º

##### Cooperação internacional

No contexto da presente decisão, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais pertinentes.

#### Artigo 13.º

##### Acompanhamento e avaliação

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório sobre a execução, resultados e avaliação global das medidas referidas na presente decisão, incluindo uma avaliação dos efeitos a prazo destas medidas. A Comissão deve zelar por que este relatório seja elaborado em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

F. VANDENBROUCKE

## ANEXO

## NATUREZA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 3.º

## A. Acções à escala comunitária

## 1. Encontros e eventos:

- a) Organização de encontros a nível comunitário;
- b) Organização de acções de sensibilização para os direitos das pessoas com deficiência, incluindo as conferências de abertura e encerramento do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.

## 2. Campanhas de informação e promoção que envolvam:

- a) A criação de um logótipo e de *slogans* para o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, a utilizar no âmbito de todas as actividades relacionadas com esta iniciativa;
- b) Uma campanha de informação à escala comunitária;
- c) A produção de ferramentas e de materiais de apoio acessíveis em toda a Comunidade às pessoas com deficiência;
- d) Iniciativas adequadas empreendidas por ONG europeias no domínio da deficiência, que visem a divulgação de informações sobre o Ano Europeu, adaptadas nomeadamente às necessidades de pessoas com deficiências específicas ou múltiplas e/ou de deficientes que são vítimas de discriminações múltiplas;
- e) Organização de concursos europeus que ponham em destaque realizações e experiências sobre o tema do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.

A Comissão zelará por que as organizações de pessoas com deficiência participem na elaboração das mensagens e das imagens criadas durante a campanha de informação.

## 3. Outras acções:

Cooperação com os meios de comunicação social enquanto parceiros na divulgação de informações sobre o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, na utilização de novas ferramentas que permitam um acesso facilitado a estas informações (tais como legendagem para os deficientes auditivos e descrição de imagens para os invisuais) e, na medida do possível, a outros programas, bem como na melhoria da comunicação relativa às pessoas com deficiência.

Inquéritos e estudos à escala comunitária, incluindo um questionário concebido para avaliar o impacto do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, a integrar num inquérito Eurobarómetro, e um relatório de avaliação da eficácia e do impacto do citado Ano. Este estudo deverá igualmente avaliar os esforços desenvolvidos para integrar essas pessoas na Comunidade, especialmente através de programas destinados a promover um modo de vida autónomo.

## 4. O financiamento pode assumir as seguintes formas:

- aquisição directa de bens e serviços, em especial no domínio da comunicação, através de concursos públicos e/ou limitados;
- aquisição directa de serviços de consultoria, através de concursos públicos e/ou limitados;
- subvenções atribuídas para cobrir as despesas de eventos especiais à escala europeia com o objectivo de salientar e promover a sensibilização para o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência; este tipo de financiamento não deverá exceder os 80 %.

## B. Acções à escala nacional

As acções empreendidas aos níveis local, regional, nacional ou transnacional poderão ser elegíveis para financiamento pelo orçamento comunitário até um máximo de 50 % do seu custo, dependendo da natureza e do contexto da proposta. Entre estas, contam-se:

1. Eventos associados aos objectivos do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, nomeadamente um evento de lançamento;
2. Campanhas de informação e acções de divulgação de exemplos de boas práticas diferentes dos descritos no ponto 2 da parte A do presente anexo;
3. A atribuição de prémios ou a organização de concursos;
4. Inquéritos e estudos que não os referidos no ponto 3 da parte A.

**C. Acções para as quais não será disponibilizado qualquer auxílio comunitário**

A Comunidade prestará o seu apoio moral, incluindo autorizações escritas de utilização do logótipo e de outros materiais relacionados com o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, a iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que estas possam demonstrar cabalmente à Comissão que as iniciativas em questão são ou serão realizadas durante o ano de 2003 e são susceptíveis de contribuir significativamente para um ou vários objectivos do citado ano.

Para efeitos de aplicação da presente decisão, a Comissão poderá recorrer a assistência técnica e/ou administrativa, em proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários, no que diz respeito à definição, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo das medidas previstas no artigo 3.º

A Comissão poderá também efectuar estudos, organizar encontros de peritos e realizar acções de informação e publicação directamente ligadas ao objectivo da presente decisão.

---